

130
J

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao MM. Juiz
de Direito, Dr. João A. de Araújo
Timbó, 16/06/83. A Escrivã: J

Vistos, etc...

Tratam os presentes autos de CONCORDATA PREVENTIVA, requerida pela empresa TRANSPORTES RUBENS LTDA., com fundamento nos artigos 140 e seguintes do Decreto Lei nº7.661/45, e alterações posteriores, alegando que a falta de uma política de fretes; a recessão econômica; a alta taxas de juros; o encarecimento do transporte provocado pelos constantes atrasos da frota e a recente majoração dos preços dos combustíveis, impossibilitaram honrar os compromissos assumidos, nas datas * dos respectivos vencimentos. Não tendo ajuizado pedido semelhante nos últimos cinco anos, nem títulos protestados por * falta de pagamento e possuindo patrimônio (imobilizado) nos moldes previsto na legislação, busca o benefício da concordata preventiva, para viabilizar o pagamento total de seu débito, no prazo de vinte e quatro (24) meses, em quatro (4) parcelas semestrais e iguais, de 25% (vinte e cinco por cento) do débito, cada uma, devendo a primeira ser liquidada em seis (6) meses.

O pedido inicial foi complementado a fls... 42/43, onde a concordataria compromete-se em pagar o débito * com acréscimo de juros de doze por cento (12%) ao ano e correção monetária instituída pela Lei nº 7.274 de 10.12.84.

Estando a pretensão exordial de acordo com a legislação em vigor e atendendo os requisitos exigidos por lei, foi ordenado o processamento nos termos do despacho de fls. 46.

O feito seguia seus trâmites legais até que no vencimento da primeira parcela, a concordataria efetuou o depósito incompleto. Após a manifestação do nobre representante do Ministério Público, das partes, foi efetuado o cálculo * da diferença devida, fls. 109, intimando-se a devedora na pessoa do ilustre procurador, fls. 110/111, e também, pessoalmente, fls. 114, para complementar o depósito, sob as penas da Lei. Assim mesmo, não atendeu a determinação, não compareceu *

em Juízo para justificar a impossibilidade, demonstrando, com esse silêncio, total desconsideração para com a Justiça.

O douto Promotor de Justiça, a fls. 127 / 129, volta a se manifestar nos autos, agora pela decretação * da falência da empresa Transportes Rubens Ltda.

Vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Conforme frizamos acima, a concordatária * comprometeu-se em liquidar o débito em vinte e quatro (24) me-
ses, em quatro parcelas semestrais e iguais de vinte e cinco*
por cento (25%) do débito cada uma, sendo a primeira em seis
(6) meses, acrescidas de juros de doze por cento (12%) ao
ano e correção monetária. No vencimento da primeira parcela a
devedora depositou valor inferior ao devido, e, mesmo intimada
na pessoa do procurador e pessoalmente, não complementou o de-
pósito, numa demonstração de total desconsideração à Justiça.

É sabido que o prazo para o cumprimento da
concordata preventiva inicia-se na data em que o devedor in-*
gressa com o pedido em Juízo, devendo o concordatário, sob pe-
na de decretação de falência, depositar em dinheiro as quan-*
tias correspondentes às prestações que se vencerem antes da *
sentença que concede a concordata, até o dia imediato ao dos
respectivos vencimentos (art. 175 da Lei de Falência).

Entretanto, do ajuizamento do pedido exor-
dial, até o presente momento, decorreu lapso temporal supe- *
rior a dois (2) anos, superando o prazo requerido para paga-*
mento total do débito, sem que a devedora, ora concordataria,
tivesse honrado o compromisso assumido, recolhendo as parce-*
las que eram devidas. Nem mesmo se dignou em complementar a
diferença a menor relativa a primeira parcela.

Assim e conforme registrou o douto Promotor
de Justiça a fls. 129, "se condições não possui para ver pros-
seguido processamento da concordata, muito menos pode merecer
o seu deferimento, devendo-se, frente à realidade dos fatos ,
ser decretada a sua falência, porque ' A empresa que não efe-
tuar o pagamento nas condições legais, é inviável econômica*
ou financeiramente, e por isso deve ser alijada'. (Rubens Re-
quião, in Curso de Direito Falimentar, Ed. Saraiva, 10ª ed.
1988, 2ª vol. pág. 118).

Ante o exposto e, verificando que a devedo-
ra deixou de pagar nos respectivos vencimentos, as parcelas *
devidas e estando presentes os pressupostos legais, declaro *
aberta, no dia de hoje, às 16:30 horas, a falência da devedo-
ra TRANSPORTES RUBENS LITDA, fixando o termo legal da falên-*
cia, nesta data, e, o prazo de vinte (20) dias para os credos-

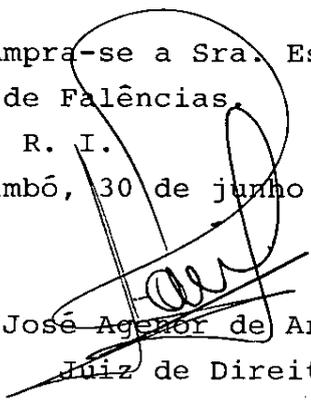
171

credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos. Nomeio síndico o Sr. Marcos Marchetti.

Cumpra-se a Sra. Escrivã o disposto dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências.

P. R. I.

Timbó, 30 de junho de 1993.


- José Agnôr de Aragão -
Juiz de Direito